



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

PARECER Nº 145/2021

Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 96/2021, que “Altera a alínea “g” do inciso I do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Araguari, que dispõe sobre permissão de uso de bens.” / *Proponente: Executivo*

A alteração proposta na Lei Orgânica do Município de Araguari visa excluir do texto legal a exigência de autorização legislativa para permissão de uso de bem público por parte do Executivo

A permissão de uso de bem público é ato notoriamente administrativo, de caráter unilateral, discricionário e precário praticado pelo Chefe do Executivo, e pode ser revogado a qualquer tempo.

Nesta seara, sendo ato privativo do Prefeito, não há, de fato, necessidade de autorização legislativa.

Neste sentido, a proposta coaduna com a orientação concernente aos atos administração desta natureza.

Em anexo, parecer do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, acerca do tema.

Assim, pode livremente apreciada pelo Plenário, na forma legal e regimental.

É este o parecer,
salvo melhor juízo.
Araguari, 22 de setembro de 2021.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar
Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 3171/2021¹

- PG – Processo Legislativo. PELOM. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Permissão de uso de imóvel não depende de anuência da Câmara. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, projeto de emenda a lei orgânica do município (PELOM), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com objetivo de excluir a exigência da prévia autorização legislativa para a permissão de uso de bens imóveis.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Em regra, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM. O Projeto de Lei Orgânica Municipal, assim como suas emendas, deve ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em sessão plenária que assim a promulgará.

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

Por sua vez, em relação ao aspecto material, existem diferentes formas jurídicas de aperfeiçoamento do uso privativo de bens públicos por particulares, tais como a permissão de uso, a concessão de uso e a concessão de direito real de uso. Esses institutos se diferenciam, sobretudo, em razão de conferirem maior ou menos segurança ao particular destinatário do bem.

A permissão de uso de bem público, objeto da presente consulta, consiste em ato unilateral, discricionário e precário praticado pela Administração Pública que concede ao outorgado uso individual e especial do bem público. A permissão de uso de bem público pode ser gratuita ou onerosa por tempo certo ou indeterminado. Por ser ato unilateral e precário, a permissão de uso pode ser revogada a qualquer tempo pela Administração Pública.

Nesse sentido, é esclarecedora a ementa da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PERMISSÃO DE USO - TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA SEM RENOVAÇÃO - ATO UNILATERAL, DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RENOVAÇÃO. 1. **A permissão de uso de imóvel público em favor de particular é ato unilateral, discricionário e precário, podendo a Administração revogá-lo a qualquer tempo.** 2. Havendo previsão expressa no termo de permissão quanto à vigência dela, o seu termo final implica em sua extinção. 3. Não há direito líquido e certo à renovação de permissão de uso, notadamente quando a Administração pretende usufruir do espaço". (TJ-MG - AC: 10024123351652001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: 03/03/2015)

Atos de administração e gestão dos bens e serviços públicos cabem ao Prefeito, privativamente, sendo **desnecessária autorização legislativa para a permissão de uso de bem público.**

Como ato de administração dos bens, com efeito, pode o Executivo permitir o uso de áreas públicas sem a oitiva ou autorização do Legislativo, não cabendo à Câmara, de toda forma, determinar ao Prefeito que o faça, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes consagrado no artigo 2º da Constituição de 1988. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembleia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa

reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário". (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006. No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012).

Portanto, é de todo adequada a proposta do Executivo em alterar a LOM no sentido de excluir a autorização legislativa na hipótese de permissão de uso de bem público, vez que o Executivo não precisa da anuência da Câmara para tanto.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.